



PROCESSO:	1.842-2/2012
PRINCIPAL:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO:	VANDER FERNANDES – CPF N. 505.502.681-20
ADVOGADO:	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 3.727/2015 DO JULGAMENTO SINGULAR N. 459/JJM/2015
RELATOR:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, distribuído a esta Relatoria, interposto pelo **Sr. Vander Fernandes**, ex-Gestor da Secretaria do Estado de Saúde, via de procuradores, em face do Acórdão nº 3.727/2015-TP, que negou provimento ao Recurso de Agravo, em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 459/JJM/2015, que denegou os registros dos atos admissionais decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 009/2011 – Processo 19.229-5/2011, e aplicou ao Recorrente multa no valor total de 80 UPF's/MT.

O Julgamento Singular nº 459/JJM/2015 decidiu, em síntese, pela denegação do Registro dos Atos Admissionais decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 009/2011 – Processo 192295/2011 discriminados nestes autos (fls. 73-TCENT) e pela aplicação de multa de **80 UPF's/MT** ao Recorrente, diante do reconhecimento de suas respectivas ilegalidades.

O Recurso foi distribuído à esta Relatoria, admitido por meio da Decisão nº 162/DN/2016, e divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 2-3-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 3-3-2016, edição nº 820, na página 3.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em análise conclusiva, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Ordinário ora relatado.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 1.364/2016, da Lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestando-se no seguinte sentido:



- a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, à vista do preenchimento dos requisitos da admissibilidade recursal;
- b) no mérito, por seu **desprovimento**, devendo o Acórdão nº 3.727/2015 – TP manter-se incólume em todos os seus termos, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de alcançar reforma da decisão expedida pelo Pleno desta Corte de Contas.

È o relatório.

Tribunal de Contas, outubro de 2016.

(Assinatura digital)

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator